



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 630.942 - SP (2014/0320209-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : LOJAS AO PREÇO FIXO DE MARÍLIA LTDA
EMBARGANTE : SUBHI AHMAD KHALIL ABU KHALIL
EMBARGANTE : MIRIAN APARECIDA ELIAS KHALIL
ADVOGADOS : ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO E OUTRO(S)
GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA
EMBARGADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ARNALDO MAS ROSA E OUTRO(S)
DEMÉTRIO OLIVEIRA DE PAULA E OUTRO(S)
RENATO ALVES ROMANO E OUTRO(S)
SÍLVIA MIDORI IZUMI MORIMOTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CABIMENTO. ART. 13 DO CPC. TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL. LEI Nº 11.419/06. NÃO CONHECIMENTO.

1. Presentes os requisitos para aplicação do princípio da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática e que tenham nítido intuito infringencial.

2. O entendimento desta Corte Superior é pacífico de ser inexistente o apelo nobre interposto por advogado sem procuração nos autos, a teor da Súmula nº 115 do STJ.

3. Inaplicável, nesta instância, a providência prevista no art. 13 do CPC, considerando-se não sanável tal vício por juntada posterior de mandato ou substabelecimento.

4. *A prática eletrônica de ato judicial, na forma da Lei nº 11.419/2006, reclama que o titular do certificado digital utilizado possua procuração nos autos, sendo irrelevante que na petição esteja ou não grafado o seu nome* (AgRg no REsp 1.347.278/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, julgado aos 19/6/2013, DJe 1º/8/2013).

5. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em receber os embargos de declaração como agravo regimental e não o em conhecer, nos termos do voto do Sr Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 630.942 - SP (2014/0320209-1)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : LOJAS AO PREÇO FIXO DE MARÍLIA LTDA
EMBARGANTE : SUBHI AHMAD KHALIL ABU KHALIL
EMBARGANTE : MIRIAN APARECIDA ELIAS KHALIL
ADVOGADOS : ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO E OUTRO(S)
GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA
EMBARGADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ARNALDO MAS ROSA E OUTRO(S)
DEMÉTRIO OLIVEIRA DE PAULA E OUTRO(S)
RENATO ALVES ROMANO E OUTRO(S)
SÍLVIA MIDORI IZUMI MORIMOTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por LOJAS AO PREÇO FIXO DE MARÍLIA LTDA. e outros contra decisão monocrática de minha relatoria que, nos autos de embargos à adjudicação proposta por LOJAS AO PREÇO FIXO DE MARÍLIA LTDA. e outros no processo executivo manejado pelo BANCO SANTANDER, alegou-se que o imóvel foi adjudicado por valor inferior ao da avaliação, o que configura preço vil, bem como ser este impenhorável por ser o único dos ora agravantes, foi negado provimento ao agravo em recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PREÇO VIL. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS NºS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 1.223).

Os embargantes buscam a reforma da decisão, sustentando haver omissão, pois entendem que não houve pronunciamento expresso quanto ao disposto no art. 620 do CPC.

Afirmam que não há como se acolher o propósito vil e o lucro fácil expressado pela parte adversa.

Asseveram que a adjudicação, nos moldes aqui permitidos, acarretou-lhes tratamento incompatível com o espírito de justiça que deve presidir todo processo executivo.

Pleiteiam o acolhimento dos aclaratórios para que seja sanada a omissão apontada, com a concessão de efeitos infringentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 1.237/1.241 e 1.244/1.274).
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 630.942 - SP (2014/0320209-1)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : LOJAS AO PREÇO FIXO DE MARÍLIA LTDA
EMBARGANTE : SUBHI AHMAD KHALIL ABU KHALIL
EMBARGANTE : MIRIAN APARECIDA ELIAS KHALIL
ADVOGADOS : ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO E OUTRO(S)
GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA
EMBARGADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ARNALDO MAS ROSA E OUTRO(S)
DEMÉTRIO OLIVEIRA DE PAULA E OUTRO(S)
RENATO ALVES ROMANO E OUTRO(S)
SÍLVIA MIDORI IZUMI MORIMOTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CABIMENTO. ART. 13 DO CPC. TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL. LEI Nº 11.419/06. NÃO CONHECIMENTO.

1. Presentes os requisitos para aplicação do princípio da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática e que tenham nítido intuito infringencial.

2. O entendimento desta Corte Superior é pacífico de ser inexistente o apelo nobre interposto por advogado sem procuração nos autos, a teor da Súmula nº 115 do STJ.

3. Inaplicável, nesta instância, a providência prevista no art. 13 do CPC, considerando-se não sanável tal vício por juntada posterior de mandato ou substabelecimento.

4. *A prática eletrônica de ato judicial, na forma da Lei nº 11.419/2006, reclama que o titular do certificado digital utilizado possua procuração nos autos, sendo irrelevante que na petição esteja ou não grafado o seu nome* (AgRg no REsp 1.347.278/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, julgado aos 19/6/2013, DJe 1º/8/2013).

5. Agravo regimental não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 630.942 - SP (2014/0320209-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : LOJAS AO PREÇO FIXO DE MARÍLIA LTDA
EMBARGANTE : SUBHI AHMAD KHALIL ABU KHALIL
EMBARGANTE : MIRIAN APARECIDA ELIAS KHALIL
ADVOGADOS : ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO E OUTRO(S)
GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA
EMBARGADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ARNALDO MAS ROSA E OUTRO(S)
DEMÉTRIO OLIVEIRA DE PAULA E OUTRO(S)
RENATO ALVES ROMANO E OUTRO(S)
SÍLVIA MIDORI IZUMI MORIMOTO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

(1) Do recebimento dos embargos de declaração como agravo regimental

De início, observa-se que os presentes embargos declaratórios, sob o pretexto da existência de omissão, que não ocorreu, pretendem, no fundo, o reexame do julgado monocrático, razão pela qual devem ser recebidos como agravo regimental, aplicando-se ao caso o princípio da fungibilidade recursal.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. TELEFONIA. PORTABILIDADE. CONFIGURAÇÃO DO DANO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. À míngua do preenchimento dos pressupostos autorizadores da oposição de embargos de declaração e diante da evidente intenção da recorrente de rediscutir o mérito da decisão, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

[...]

6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.

(EDcl no AREsp 651.991/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 20/5/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO DE ORDEM NO AG 1.154599/SP. CORTE ESPECIAL. AGRAVO DO ART. 544 DO CPC CONTRA DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE OBSTA O RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. NÃO-CABIMENTO.

1. O embargante pretende, na realidade, a reforma da decisão embargada, no tocante à justiça gratuita; intuito que foge da função dos embargos de declaração. Diante disso e em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade e economia processual, estes embargos declaratórios foram recebidos como agravo regimental.

2. A Corte Especial, em julgamento da Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, firmou entendimento no sentido de que é incabível agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

3. O recurso revela-se manifestamente infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

(EDcl no AREsp 573.148/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 16/10/2014, DJe 23/10/2014)

Passa-se à análise da matéria.

(2) Da incidência da Súmula nº 115 do STJ

Como já constou do relatório, a decisão monocrática de minha relatoria negou provimento ao agravo em recurso especial, em virtude da incidência das Súmulas nºs 7 e 83 desta Corte ao caso.

O atual inconformismo, que se volta contra essa decisão monocrática não pode ser conhecido por ausência de procuração do seu subscritor.

Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, é inexistente, na instância especial, o apelo nobre interposto por advogado sem procuração nos autos, a teor do Enunciado nº 115 desta Corte, que dispõe: *Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.*

Outrossim, é inaplicável, nesta instância, a providência prevista no art. 13 do CPC, sendo incabível diligência para suprir a falta de instrumento procuratório.

Dessa forma, a juntada posterior do instrumento de mandato não supre a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

falha na representação processual.

Confiram-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. JUNTADA POSTERIOR DO INSTRUMENTO DE MANDATO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É inexistente recurso interposto nesta Corte Superior por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115/STJ), sendo impossível a juntada posterior do instrumento de mandato. Precedente.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no CC 134.267/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, julgado em 8/10/2014, DJe 14/10/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 115/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE MULTA PROCESSUAL. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. No momento da interposição dos embargos de declaração, o advogado subscritor não contava com poderes para representar a parte recorrente, por falta do respectivo instrumento de mandato nos autos, motivo pelo qual o recurso deve ser considerado inexistente, à luz da Súmula 115/STJ.

2. De acordo com o posicionamento desta Corte, é inaplicável, nesta instância, o art. 13 do CPC, de modo que não cabe diligência para suprir a falta de instrumento procuratório. Assim, a juntada do instrumento de mandato posteriormente à interposição dos declaratórios, ainda que antes de seu julgamento, não tem o condão de suprir a falha na representação processual.

3. Ademais, o prévio recolhimento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC é pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer impugnação recursal, não se conhecendo do recurso manejado sem esse pagamento.

4. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgRg no AREsp 544.429/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 8/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE MINISTRO DO STJ. AUSENTE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. NEGADO SEGUIMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Já se encontra pacificado, nesta Colenda Corte Superior, o entendimento de que, "na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula 115/STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A mencionada tese possui aplicação alargada, não se limitando a recursos interpostos originalmente na instância extraordinária. No mesmo sentido, não pode o entendimento excluir os casos em que se propõem ações autônomas de impugnação nessa instância especial, sem procuração nos autos.

3. Conforme dispõem os precedentes que deram origem à supramencionada súmula, a menção a "recurso", existente no corpo do texto, não limita a sua aplicabilidade, pois o entendimento visa afastar, por completo, a aplicação do art. 13, do CPC, no que diz respeito à possibilidade de sanar o defeito de capacidade postulatória, na instância especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no MS 21.107/PA, Rel. Ministro OG FERNANDES, Corte Especial, julgado em 1º/10/2014, DJe 16/10/2014)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. ART. 2º DA LEI N. 9.800/1999. PETIÇÃO ORIGINAL. NÃO APRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ENVIO DA PETIÇÃO ORIGINAL NOS MOLDES DA RESOLUÇÃO N. 14/13 DO STJ.

1. Não se conhece de recurso apresentado apenas via fax, sem o protocolo da petição original no prazo previsto no art. 2º da Lei n. 9.800/1999 e sem observar o disposto na Resolução n. 14/2013.

2. Na instância especial, considera-se inexistente recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos (Súmula n. 115/STJ).

3. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgRg no AREsp 441.794/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 16/9/2014, DJe 22/9/2014)

Nos termos da certidão e-STJ, fl. 1.234, verifica-se que LOJAS AO PREÇO FIXO DE MARÍLIA LTDA. e outros não procederam à juntada da cadeia completa de procuração e/ou substabelecimento conferindo poderes ao Dr. Gustavo de Almeida Souza, OAB/SP nº 202.111, subscritor da petição do regimental e titular do certificado digital.

Ademais, a prática eletrônica de ato judicial, na forma da Lei nº 11.419/2006, reclama que o titular do certificado digital utilizado possua procuração nos autos, sendo irrelevante que na petição esteja ou não grafado o seu nome (AgRg no REsp 1.347.278/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, julgado aos 19/6/2013, DJe 1º/8/2013).

Nesse sentido, vejam-se as ementas:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO ELETRÔNICA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUBSCRIÇÃO DIGITAL. ADVOGADO SUBSCRITOR SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Tratando-se de recurso interposto por meio eletrônico, a petição é considerada assinada pelo advogado portador do certificado digital que a encaminhou. Se ausente a procuração do advogado subscritor do agravo regimental, o recurso deve ser considerado inexistente pela aplicação do verbete sumular n. 115 do STJ. Precedentes.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 643.867/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 28/4/2015, DJe 1º/6/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AO ADVOGADO SUBSCRITOR DIGITAL DA PETIÇÃO ELETRÔNICA DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL. IRREGULARIDADE. SÚMULA 115/STJ.

1. "Constatado que o nome do titular do certificado digital utilizado para assinar a transmissão eletrônica do documento não possui procuração/substabelecimento nos autos, a petição é considerada inexistente, nos termos da Súmula 115 do STJ." (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1.165.174/SP, Relator o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 16/9/2013) 2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AgRg no RESp 1.436.444/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 14/10/2014, DJe 20/10/2014)

Ressalta-se, ainda, que compete à parte zelar pela correta representação processual no ato da interposição do recurso, sob pena de não conhecimento dele.

Por derradeiro, fica prejudicada a análise das teses agora trazidas, em virtude da incidência da Súmula nº 115 do STJ.

Nessas condições, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0320209-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 630.942 / SP

Números Origem: 00229904520088260344 1098618201 155408 15542008 20130000137532
20130000299333 229904520088260344 287600 28762000 3340120080229904

EM MESA

JULGADO: 17/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LOJAS AO PREÇO FIXO DE MARÍLIA LTDA
AGRAVANTE	: SUBHI AHMAD KHALIL ABU KHALIL
AGRAVANTE	: MIRIAN APARECIDA ELIAS KHALIL
ADVOGADOS	: GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	: ARNALDO MAS ROSA E OUTRO(S) RENATO ALVES ROMANO E OUTRO(S) DEMÉTRIO OLIVEIRA DE PAULA E OUTRO(S) SÍLVIA MIDORI IZUMI MORIMOTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Comercial

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: LOJAS AO PREÇO FIXO DE MARÍLIA LTDA
EMBARGANTE	: SUBHI AHMAD KHALIL ABU KHALIL
EMBARGANTE	: MIRIAN APARECIDA ELIAS KHALIL
ADVOGADOS	: GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	: ARNALDO MAS ROSA E OUTRO(S) RENATO ALVES ROMANO E OUTRO(S) DEMÉTRIO OLIVEIRA DE PAULA E OUTRO(S) SÍLVIA MIDORI IZUMI MORIMOTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e não o conheceu, nos termos do voto do Sr Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.